



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 527/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0032.000232/2023-95

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, a serem prestadas na unidade administrativa da Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 527/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e dos itens 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 527/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEJUCEL E SUPEL

Esclarecimento e Impugnações	Respostas
<p><u>ESCLARECIMENTO EMPRESA 01</u></p> <p>Esclarecimento 01: Senhor Pregoeiro, ao analisar a Planilha modelo utilizada para parâmetro da contratação, nas páginas 67 a 73 observamos um erro de soma no modulo 2.3 benefícios mensais e diários, o valor correspondente ao Seguro de vida de R\$ 8,50 esta incluso, porém não esta somado. A princípio pode parecer insignificante mas ao final, considerando que cada posto contém 4 vigilantes, que serão 5 Postos 24 meses, temos uma diferença não considerada de mais de R\$ 10.000,00 o que numa licitação onde cada centavos é disputado, seria importante reconhecer o valor e atualizar a Planilha.</p> <p>Esclarecimento 02: Na Planilha de detalhamento dos materiais, observa-se que todos os itens estão sendo dimensionados para cada vigilantes, contudo quando observamos o revolver, verificamos que ele esta previsto em 16 unidades o que encareceu muito o valor do material, não seria um equívoco? Porque o</p>	<p>2 - Resposta da SEJUCEL-SCOM, SEI Id 0050390836: Foi atualizado o quantitativo de armas 1 (uma) para cada posto devido equívoco anterior. Quanto ao crachá foi feita nova pesquisa no que foi constatado valores ate inferior ao questionado pela empresa.</p> <p><u>Informe que foi disponibilizada o novo modelo de planilha de composição de custos através do Adendo Modificador 02/2024</u></p>

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

posto teria 16 armas. Em contrapartida há valores irreais como o crachá, no valor de R\$ 2,53 valor este que não é correspondente real de crachá sob nenhum argumento.

Esclarecimento 03: Observamos ainda que o valor proporcional à Intraornada esta prevista no módulo 4 Submódulo 4.2, contudo a intraornada deve ser cobrada no módulo da remuneração, isto porque conforme informação da Coordenação Geral de Tributação, Solução de Consulta 108 de 07/06/2023, sobre ela, incide a contribuição previdenciária.

Os escritórios de contabilidade desde junho de 2023 já orientaram as empresas e as empresas estão pagando a referida verba na remuneração. Ao lançarmos corretamente a intraornada na Remuneração, a diferença do valor final no resumo da planilha é de mais de R\$ 90.000,00

Senhor Pregoeiro, ao somarmos a diferença de valores quando alinhamos corretamente a Planilha, a soma do seguro de vida com a intraornada temos um resultado negativo para o licitante de mais de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

Como podemos ver, o jogo dos valores sem a devida cautela, nos módulos corretos, causa uma diferença considerável ao final do fechamento dos valores. As prestadoras de serviços devem ser vistas como parceiras e não como inimigas da administração. Reconhecer a forma correta da composição de custos e exigir que as empresas, especialmente em se tratando de obrigações previdenciárias, também o façam, deve ser o objetivo primordial do contratante, que conviverá com a Planilha inicial por todo o tempo da contratação, para as repactuações, prorrogações, fiscalizações e auditorias.

Caso parte das empresas optem por apresentar a intraornada no módulo remuneração e outras no módulo reposição de profissional ausente, haverá uma diferença de valores imensa entre os preços, ideal seria que todas cobrassem corretamente. Diante disso segue a pergunta do presente pedido de esclarecimento:

Pergunta 01: Serão admitidos na composição de preços, erros de soma a exemplo do que houve no modulo benefícios mensais e diários?

Pergunta 02: Esta correto o entendimento que na parte dos materiais não deve ser considerado 16 armas e sim uma?

Pergunta 03: As empresas deverão cobrar o valor correspondente a Intraornada na remuneração, conforme orientação da Receita Federal, ou será permitido cobrar no módulo em que não há incidência de contribuição visando deixar o valor menor do que as empresas que fizeram a cobrança corretamente?

Aproveitamos o ensejo para pedir aos responsáveis pela elaboração de Planilha da SUPEL, que já façam a devida correção nos editais que venham a ser lançados.

IMPUGNAÇÃO EMPRESA 02

3 – Sobre a resposta formulada no Exame à nossa primeira Impugnação em relação aos Custos não inseridos nas planilhas iniciais do certame:

Na primeira impugnação impetrada por esta empresa ao edital, com abertura prevista para o dia 08/01/2024, esta empresa impugnou o referido instrumento editalício em virtude da falta nas planilhas, dos Custos previstos na Convenção Coletiva da Categoria, em conformidade com a Cláusula Nova (Do Subsídio Social para AESV) e Cláusula Décima Primeira (Da Contribuição dos Empregadores para Fazer Face aos Recursos...), nos valores de R\$ 1,25 e R\$ 4,17, respectivamente.

No Exame da nossa impugnação, subitem a.2 (Manifestação da Sejucel), item 6, consta a seguinte redação, copiada abaixo na íntegra:

ONDE SE LÊ:

ANEXO IV - Planilha de Composição de Custos - 0045009816

LEIA-SE:

ANEXO IV - Planilha de Composição de Custos - 0050759770

OBS: A Planilha de Composição de Custos no decorrer dos atos sofreu alterações em sua formulação.

Conforme Despacho da SEJUCEL-SCOM, SEI Id 0050759866, o qual justifica que os valores foram corrigidos conforme apontamentos e que devido formulas do programa ainda continuarem com os mesmos valores foram calculados manualmente para sanar as divergências.

Devido erro material a quantidade de postos em Porto Velho diminuiu, pois os itens 13 e 14 da SAMS (0039663232) era, os itens de do Bumbódromo de Guajará - Mirim que foram sanados na SAMS(0050676131) e no termo de Referência (0050680477).

ONDE SE LÊ:

ANEXO I - Termo de Referência - 0044188856

LEIA-SE:

ANEXO I - Termo de Referência - 0050680477

ONDE SE LÊ:

ANEXO III - Quadro Estimativo de Preços - 0043625617

LEIA-SE:

ANEXO III - Quadro Estimativo de Preços - 0047871314

LEIA-SE (inclusão do anexo VI)

SAMS - SEI Id 0050676131

2. Foi atualizado o quantitativo de armas 1 (uma) para cada posto devido equívoco anterior. quantos ao crachá foi feito nova pesquisa no que foi constatado valores ate inferior ao questionado pela empresa.

3 - Resposta da SEJUCEL-SCOM, SEI Id 0050390836: Foi diligenciado por esse setor de compras Convenção Coletiva De Trabalho 2024/2026 nº RO000062/2024 onde houve o acréscimo da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO SUBSÍDIO SOCIAL PARA AESV e CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE AOS RECURSOS NECESSÁRIOS P, nos valores solicitados porem Instrução Normativa 05/2017 isso e custo indireto da empresa e não faz parte da planilha de custos do certame.

Foi informada a intraornada na nova planilha de custos, no período diurno inicia-se as 07:00 hrs e as 19:00 hrs encerra-se assim posteriormente inicia - se o noturno no horário das 19:00 hrs e encerra as 07:00 hrs. foi incluído novo posto no LOTE II - GUAJARÁ MIRIN, conforme solicitado devido o tamanho do Bumbodromo será necessário novo posto para segurança do patrimônio público.

“6 – Os devidos valores foram inseridos e atualizados, conforme a convenção Coletiva id 0045009696 e planilha de custos id 0045009816.”

Ocorre que em análise as planilhas de custos anexadas ao Adendo Modificador nº 01/2023, páginas 05 a 12, com abertura prevista para o dia 24/01/2024, não constatamos a inserção dos referidos custos, conforme alegado na resposta da Sejucel.

Ademais, os valores estimados são os mesmos constantes nas planilhas de custos iniciais do edital com abertura para o dia 08/01/2024, páginas 69 a 72.

Ora, se os custos foram inseridos, conforme alegado pela Sejucel no Exame da nossa impugnação, os valores estimados da contratação teriam que também ser alterados para maior, concordam? No entanto, não foi o que ocorreu, as planilhas de custos constantes no Adendo Modificador nº 01/2023 são as mesmas constantes no edital em sua primeira publicação.

Observa ainda que, uma vez que os valores individuais se sobrepõem nas planilhas de custos, qualquer inserção de determinado valor irá refletir no valor final da planilha ou do posto, como queiram.

Assim sendo, já que a resposta da Sejucel, conforme acima, foi de que os Custos foram inseridos as planilhas, automaticamente os valores finais seriam alterados para maior e conseqüentemente seria alterado também o valor estimado da contratação, mas, isso não ocorreu.

Portanto, esta empresa impugna novamente o edital, para que sejam incluídos, de fato, nas planilhas de custos, os valores de R\$ 1,25 referente à Cláusula Nova e R\$ 4,17 refere à Cláusula Décima Primeira, em cumprimento ao instrumento coletivo da categoria.

4 – Sobre o total de arma (revólver) e munição constantes na Planilha de Insumo - Equipamentos – Vigilante Armado, do edital:

Consta na Planilha de Equipamentos (Vigilante Armado), anexada ao edital, o total de 16 Revólveres e 16 munições, calibre 38.

Ocorre que conforme o quantitativo de postos que fazem parte do objeto do certame; são 10 Postos 24 horas para o Lote 1 (Porto Velho), 01 Posto 24 horas para o Lote 2 (G Mirim) e 01 Posto 24 horas para o Lote 3 (Ji Paraná).

Ou seja, daria um total de 12 Revólveres para atender ao objeto do certame e 12 munições, e não 16 conforme estipulado na Planilha de Equipamentos anexada ao edital.

Portanto, impugnamos este item para que seja retificada a planilha de Equipamentos do Edital, conseqüentemente, o valor estimado da contratação irá sofrer alteração.

5 – Da contradição entre as planilhas de custos anexadas ao edital e o preço Estimado para contratação:

As planilhas de custos anexadas ao edital não condizem com o preço Estimado da contratação, pois, enquanto as planilhas demonstram para o posto 24 horas o valor de R\$ 29.073,74 e o preço final de R\$ 4.186.618,56, o preço Estimado está orçado em R\$ 3.635.131,68 refletindo para o posto 24 horas o valor de R\$ 25.243,97, contudo, para este valor orçado não existe planilhas de custos contemplando este valor.

Ou seja, para se chegar ao valor estimado da contratação, as licitantes já começam, já inicial o certame, com uma defasagem de mais de 13% em relação às planilhas de custos anexadas ao edital, uma vez que obrigatoriamente terão que registrar a proposta no sistema de acordo com o valor da contratação, já que não será aceito valor acima do estimado, sendo impossível sua adequação ao final do certame.

Para melhor análise, destaca-se que na página 4 os valores que compõem as planilhas de custos resultam em R\$ 4.186.618,56, ao passo que na página 107 o valor para o posto 24 horas é de R\$ 25.243,97, refletindo em R\$ 3.635,131,68 o valor da contratação.

Vale destacar que a fase preparatória do processo licitatório, conforme as legislações que regem a matéria são caracterizadas pelo devido planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como, o orçamento estimado deve estar coerente com as composições dos preços utilizados para sua formação, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Informe que foi disponibilizada o novo modelo de planilha de composição de custos através do Adendo Modificador 02/2024

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

ONDE SE LÊ:

ANEXO IV - Planilha de Composição de Custos - 0045009816

LEIA-SE:

ANEXO IV - Planilha de Composição de Custos - 0050759770

OBS: A Planilha de Composição de Custos no decorrer dos atos sofreu alterações em sua formulação.

Conforme Despacho da SEJUCEL-SCOM, SEI Id 0050759866, o qual justifica que os valores foram corrigidos conforme apontamentos e que devido formulas do programa ainda continuarem com os mesmos valores foram calculados manualmente para sanar as divergências.

Devido erro material a quantidade de postos em Porto Velho diminuiu, pois os itens 13 e 14 da SAMS (0039663232) era, os itens de do Bumbódromo de Guajará - Mirim que foram sanados na SAMS(0050676131) e no termo de Referência (0050680477).

ONDE SE LÊ:

ANEXO I - Termo de Referência - 0044188856

LEIA-SE:

ANEXO I - Termo de Referência - 0050680477

ONDE SE LÊ:

ANEXO III - Quadro Estimativo de Preços - 0043625617

LEIA-SE:

ANEXO III - Quadro Estimativo de Preços - 0047871314

LEIA-SE (inclusão do anexo VI)

SAMS - SEI Id 0050676131

E mais ainda, considerando a contratação do objeto ser com dedicação exclusiva de mão de obra, obrigatoriamente deve-se detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – mão de obra – onera com exclusividade o contrato, e sendo assim, faz-se necessário fixar e demonstrar o valor estimado da contratação em planilha de custos e formação de preços, o que não ocorreu no caso em comento.

Neste contexto, impugnamos este item para que seja retificado o valor orçado, totalizando em R\$ 4.186.618,56, de forma a acompanhar as planilhas de custos do referido edital.

6 – Do Custo com a Contratação do Menor Aprendiz:

Insistimos na inclusão dos custos com a Contratação do Menor Aprendiz, apesar da resposta contida no Exame da nossa primeira Impugnação, em seu item (4) constar que “O referido processo está sendo tramitado pela lei 8.666/93, não sendo possível seguir os ditames da lei 14.133/21”.

É de bom alvitre observar que após o advento da lei da reforma trabalhista, lei 13.467/17, o que for acordado coletivamente entre as classes, se sobrepõem ao legislado, portanto, o aditivo da Convenção Coletiva que contempla o Custo com a contratação do Menor Aprendiz deve ser respeitado e cumprido pelo órgão contratante e pelo gerenciador do Estado, responsável em promover a licitação.

Desta forma, impugnamos novamente o edital para que seja cumprido o Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego na data de 25/09/2023, onde fica instituído o Custo com a contratação do menor aprendiz, cuja redação, se copia abaixo, em sua íntegra:

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000160/2023

DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/09/2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053109/2023

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.206108/2023-41

DATA DO PROTOCOLO: 21/09/2023

CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTO DA CONTRATAÇÃO DO MENOR APRENDIZ

Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, em conformidade com os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que as empresas deverão incluir na planilha de custos e formação de preços, o valor fixo mensal de R\$154,48 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) por cada menor aprendiz contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas.

Portanto, as Planilhas de Custos que fazem parte do preço estimado da contratação, devem contemplar o custo acima mencionado, em atendimento ao aditivo do instrumento coletivo da categoria.

Por fim, após as alterações com as devidas inserções dos custos impugnados na presente peça, bem como, a retificação do quantitativo de armas e munições que por sua vez também se alterará o valor da planilha de equipamentos, o preço do posto automaticamente será modificado, refletindo no valor final estimado da contratação.

7 – Do Pedido:

Ante o exposto, requer a PROCEDENCIA DESTA IMPUGNAÇÃO para que seja formulada EMENDA e retificado o Edital para Inclusão, de fato, dos Custos da Cláusula Nova e Décima Primeira da Convenção Coletiva da Categoria, Retificação do quantitativo de Revólveres e Munições em conformidade com o quantitativo de postos constantes no objeto do certame, planilhas de custos condizentes e que contemplem o preço real da contratação e por fim, inserção dos Custos com a Contratação do Menor Aprendiz.

ESCLARECIMENTOS EMPRESA 03

1 - Conforme o item 13.16 do Instrumento Convocatório:

1 - No que tange aos atestados técnicos exigidos no presente Edital de Licitação de Vigilância Patrimonial ora em curso - se serão aceitos os atestados de nossa Matriz que fica em outro estado (SP)?

Conforme entendimentos do TCU e do STJ, filial e matriz são as mesmas pessoas jurídicas, diante disso a Administração pactua desse mesmo entendimento, aceitando assim o atestado técnico da matriz para a filial?

Explico desde já que utilizaremos a filial para participar da licitação, pois as normas do DPF aplicáveis à segurança privada determinam que para cada estado deve haver um CNPJ vinculado para cada autorização de funcionamento.

2 - Tendo em vista as recentes homologações das Convenções Coletivas de Trabalho, peço por obséquio que seja esclarecido qual a CCT que está servindo de base para a apresentação da presente proposta.

3 - É possível nos encaminhar uma planilha editável da administração, para os lotes ora licitados, com vistas a facilitar a apresentação dos custos propostos (se o arquivo já estiver junto ao Edital favor desconsiderar a pergunta)

4 - Qual a previsão de início para a execução dos serviços de vigilância patrimonial objeto da presente licitação?

5 - Em relação ao intervalo intrajornada dos colaboradores, solicito por gentileza que informem qual situação deverá ser considerada, para fins de apresentação dos custos: haverá indenização da intrajornada, gozo com rendição ou gozo sem rendição? Tanto para os postos 12x36 quanto aos de 44?

6 - É obrigatória a visita técnica?

7 - Em razão do Princípio da Continuidade, e também para fins de aproveitamento da mão-deobra em serviço, solicitamos gentilmente que seja informado qual(is) empresa(s) atualmente prestam o serviço objeto da presente licitação de vigilância patrimonial.

8 - Ainda em relação ao questionamento acima formulado, sobretudo no que tange ao eventual aproveitamento da mão-de-obra em serviço, solicitamos saber se a(s) empresa(s) atualmente contratada(s) está(ão) honrando com os pagamentos de salários e demais benefícios dos respectivos funcionários, com vistas a validar possíveis passivos trabalhistas.

9 - Conforme Art. 190. da Lei 14.133/21 "[...] O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. [...]". Do exposto, e pela data de realização do certame, há possibilidade de assinatura do contrato ajustado à Lei 14.133 como base legal para o mesmo? Nesse sentido, e conforme Art. 107 dessa mesma lei, será adotado pela administração o prazo de 120 meses de vigência contratual.

10 - Caso, por sua natureza jurídica, esta instituição licitante siga a Lei nº 13.303/2016, cabenos apontar que esta estipula, em seu Inciso II do art. 71, que:

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Entendemos assim que, caso se entenda que a Lei 14.133 não seja aplicável a esta entidade pública, pontuamos que em seu texto têm-se a seguinte redação:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas f e g do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei."

Portanto, a "pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos" tornou-se comum no mercado público com a publicação da Lei 14.133. Não obstante disso, " a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio." ao analisar o aspecto oneroso verificamos que em 10 anos

13.16. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

13.16.1. Em nome da licitante com o n° do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

13.16.2. No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.

2 - CCT 2022/2024, id. 0045009696, disponível para consulta e retirada no site da SUPEL e Comprasnet.

3- A Planilha de Custos **atualizada** está disponível para consulta e retirada no site da SUPEL e Comprasnet.

Resposta SEJUCEL Id (0047134811)

Resposta Pergunta 4.

A previsão para o início da execução do serviço, consta no Termo de Referência id 0044188856, item 7, subitem 7.2. **(A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVERÁ SER INICIADA A PARTIR DO SEGUNDO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO);**

Resposta Pergunta 5.

Em relação a intrajornada, consta no Termo de referência id 0044188856, no item 7, subitem 7.22, 7.23, 7.24 e 7.25;

Resposta Pergunta 6.

A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Possuir um Relatório de Visita Técnica Operacional, profissionais treinados e com conhecimento sobre segurança patrimonial, ajuda a empresa a estar um passo à frente no processo e mostra para o cliente que a empresa tem uma equipe preparada para promover uma transição adequada de fornecedor e garantir uma implantação de serviços sem trauma para o cliente.

Resposta Pergunta 7.

A empresa é a FBX Serviços de Segurança Ltda.

Resposta Pergunta 8.

Em relação ao questionamento, informamos que a empresa contratada tem honrado com todas as suas obrigações.

Resposta Pergunta 9.

O referido processo está sendo tramitado pela lei 8.666/93, não sendo possível seguir os ditames da lei 14.133/21.

Resposta Pergunta 10.

haverá o pagamento de apenas um AVT e AVI em 100%, enquanto em 5 temos 2 pagamentos de AVI e AVT em 100% mesmo se na licitação for consagrado vencedor o licitante que ganhou no 1º contrato.

Conclui-se que é viável e legal a execução contratual por 10 (dez) anos pela administração conforme o Inciso II do Art 70º da Lei 13.303, portanto qual o posicionamento da administração referente a esse questionamento?

O referido processo está sendo tramitado pela lei 8.666/93, não sendo possível seguir os ditames da lei 14.133/21.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 527/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame ocorrerá **no dia 15 de agosto de 2024, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Aline Lopes Espíndola
Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046753744** e o código CRC **7E4C773B**.